



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.624 - MG (2017/0242272-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MATEUS HENRIQUE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : KASTER LUCIO RODRIGUES ABREU E OUTRO(S) -
MG088815N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente pela quantidade e variedade de drogas apreendidas em seu poder (um tablete de maconha prensada, 12 buchas de maconha, 15 papérolas de cocaína, além de munição calibre 38 e uma balança de precisão), circunstâncias indicadoras da mercancia ilícita e de maior desvalor da conduta **em tese** perpetrada e que denotam a **periculosidade concreta do agente**.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.624 - MG (2017/0242272-8)

RECORRENTE : MATEUS HENRIQUE SILVA (PRESO)

ADVOGADO : KASTER LUCIO RODRIGUES ABREU E OUTRO(S) -
MG088815N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto em favor de MATEUS HENRIQUE SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ARTIGO 12 DA LEI 10.826/103. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

- Não configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva quando demonstrada, de forma concreta e fundamentada, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

- A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não possui o condão de afastar a segregação provisória, máxime quando atendidos os requisitos autorizadores da medida constritiva" (fl. 98).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada pela gravidade em abstrato das condutas supostamente praticadas, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Alega, nesse sentido, que "inobstante se diga de forma abstrata que o crime é grave por se tratar de tráfico de drogas e porte ilegal de munição de arma de fogo, isto "per si" não demonstra qualquer necessidade da manutenção da segregação cautelar do Paciente, que não possui qualquer antecedente criminal, bem como comprova residência fixa" (fl. 110).

Requer, ao final, "seja conhecido e provido o presente recurso, Revogando-se a prisão preventiva do recorrente, expedindo-se o competente alvará de soltura, como medida de inteira Justiça, ou, de forma alternativa lhe sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por ser medida de Justiça!" (fl. 115).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso em parecer de fls. 127-136, cuja ementa oportunamente transcrevo, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATUAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS. NULIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ARTIGOS 33, CAPUT E 12 DA LEI 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

1. Não verte constrangimento ilegal prisão preventiva decretada com fundamentação consentânea (arts. 310, parágrafo único, 311 e 312, todos do CPP).

2. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, destacando-se a gravidade concreta do delito e a periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que os determinaram.

3. A circunstância de ser o paciente réu primário e possuir residência fixa não lhe assegura o direito de responder o processo em liberdade, quando presentes circunstâncias a justificar a segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar.

4. Parecer, inicialmente, pelo retorno dos autos a instância de origem e, no mérito, pelo desprovimento do recurso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.624 - MG (2017/0242272-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : MATEUS HENRIQUE SILVA (PRESO)

ADVOGADO : KASTER LUCIO RODRIGUES ABREU E OUTRO(S) -
MG088815N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente pela quantidade e variedade de drogas apreendidas em seu poder (um tablete de maconha prensada, 12 buchas de maconha, 15 papелotes de cocaína, além de munição calibre 38 e uma balança de precisão), circunstâncias indicadoras da mercancia ilícita e de maior desvalor da conduta **em tese** perpetrada e que denotam a **periculosidade concreta do agente**.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"In casu, tem-se o preenchimento do requisito objetivo previsto no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

O decreto de prisão preventiva demanda de prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria (fumus commissi delicti).

A materialidade da infração penal se encontra demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (ff. 02/11) e pelo auto de apreensão (f. 12).

Quanto aos indícios suficientes de autoria, o condutor do flagrante, o policial militar Gilmar Rodrigues de Souza, descreveu os fatos de maneira reluzente (f.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04):

*'(...) Que nesta data, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela MM. Juíza de Direito Natália Discacciati Rezende, da Vara Criminal de Coronel Fabriciano/MG, em desfavor de Matheus Henrique Silva, processo nº 0194.003730-4, compareceram à rua Santa Bárbara (antiga rua 5), nº 89, bairro Silvio Pereira I, Coronel Fabriciano/Mg, local onde iniciaram as diligências. **Durante as buscas foram localizados pelo CB PM Marcos, no quarto de Mateus, 11 (onze) buchas de substância esverdeada de odor característico a maconha e uma nota de moeda corrente no valor de R\$ 50,00. Na área externa da residência, foi localizado sobre o medidor de energia pelo CB PM Marcos, uma porção de substância esverdeada com odor característico a maconha. Foi localizado pelo CB PM Marcos, urna balança de precisão dentro do guarda roupas, material comumente utilizado para pesar entorpecentes. Sobre o banheiro, entre o forro e a telha da residência foi localizado pelo CB PM Raphael uma munição calibre .38 SPL+ P, da marca CBC. Realizadas buscas no interior do banheiro, foram localizadas pelo CB Raphael 15 embalagens eppendorf com substância esbranquiçada semelhante á cocaína e uma porção da mesma substância envolta em uma sacola plástica. (...) Uma barra prensada de substância esverdeada com odor característico maconha (...) perguntado ao depoente se conhece o conduzido presente respondeu que o conduzido já é conhecido no meio policial pela prática do tráfico de drogas na região do bairro Silvio Pereira (...)'***

No caso em tela, a gravidade da conduta do agente impõe a manutenção no cárcere como medida de salvaguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, se solto, a probabilidade de que o mesmo volte a delinquir é grande, sobretudo porque conforme noticiado pelo condutor do flagrante, o autuado é conhecido pela prática de tráfico de drogas na região.

Além do mais, o delito de tráfico de drogas é ensejador da prática de vários outros crimes, sendo de maior preocupação das políticas de segurança pública e responsável por tamanha repercussão negativa na sociedade.

Ainda neste sentido, vale ressaltar que embora o autor não tenha outros registros desfavoráveis a ele, conforme se verifica de CAC e FAC de ff. 26/28, seus atributos pessoais não podem prevalecer sobre a garantia da ordem pública" (fls. 52-53, grifei).

Da leitura do trecho acima, tenho que o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente pela quantidade e variedade de drogas apreendidas em seu poder, quais sejam, um tablete de maconha prensada, 12 buchas de maconha, 15 papélotes de cocaína, além de uma munição calibre .38 e uma balança de precisão, consoante auto de apreensão à fl. 28,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias indicadoras da mercancia ilícita e de maior desvalor da conduta **em tese** perpetrada e que denotam a **periculosidade concreta do agente**.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes do col. **STF**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA E COCAÍNA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os pronunciamentos das instâncias precedentes estão alinhados com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade concreta dos fatos justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 121.750/DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 4/8/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECEIO DE REITERAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, dada a variedade e quantidade de droga apreendida, bem como o fundando receio de reiteração delitiva, já que o paciente é reincidente específico. 2. Ordem denegada" (HC n. 118.345/SC, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 11/3/2014, grifei).

E desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública, visto que o paciente foi preso em flagrante, nas proximidades de duas escolas, com diversidade de drogas de alto poder de dependência química, a saber, 1g de cocaína em 4 (quatro) eppendorfs, 29,8g de crack divididos em 52 (cinquenta e duas) trouxinhas de plástico e 75,9g de maconha acondicionadas em 22 (vinte e duas) unidades, também envolvidas em plástico.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 289.217/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/5/2014).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO OBSERVADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e na variedade das drogas apreendidas, tratando-se de doze porções de crack e três porções de cocaína, não há que se falar em ilegalidade a justificar o provimento do recurso, para a concessão do habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado" (HC n. 353.559/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 17/6/2016).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, nego provimento ao recuso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0242272-8

RHC 89.624 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06252635520178130000 10000170625263001

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS HENRIQUE SILVA (PRESO)
ADVOGADO : KASTER LUCIO RODRIGUES ABREU E OUTRO(S) - MG088815N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.